

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2021.

Informação nº

4.488/2021

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara.
Consultores: Silvia Pereira Gräf, Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor público. Análise de Projeto de Lei alterando a Lei Municipal que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos servidores municipais. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 76.281/2021, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

PL OE 72/2021 - Projeto de Lei - Poder Executivo Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.831, de 29 de março de 2004. [sic]

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a viabilidade de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.831/2004 que regulamenta a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos do Município. Fora-nos encaminhado o Projeto de Lei para análise. Nenhuma legislação municipal acompanhou a consulta.

2. A revisão geral anual é prevista tanto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, como no art. 33, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...];

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices. § 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) (Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08).

[...].

Nesse contexto, o Município editou a Lei Municipal nº 2.831/2014¹ regulamentando o tema da revisão geral anual dos servidores públicos municipais. Agora, pretende alterar a redação dos artigos 1º e 2º da redação atualmente vigente. No intuito de facilitar a análise, segue abaixo quadro comparativo da redação atual e as alterações pretendidas:

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÃO PRETENDIDA
<p>Art. 1º [...].</p> <p>§ 1º O índice oficial a ser utilizado para concessão da revisão geral anual será o IPC-A (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou, IGP - M (Índice Geral de Preços de Mercado), ou, INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), percentuais acumulados referente aos últimos 12 (doze) meses, sendo fixado aquele que melhor recompor as perdas econômicas do período;</p> <p>§ 2º O índice de revisão geral anual é extensivo aos proventos da inatividade, pensões e celetistas estáveis. (Redação dada pela Lei nº 4098/2015)</p>	<p>Art. 1º [...].</p> <p>Parágrafo único. A revisão geral anual será extensiva aos vencimentos pagos aos empregados públicos e aos contratados temporariamente pelo Município, bem como aos proventos de inatividade e pensões pagos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Itaqui.</p>
<p>Art. 2º A revisão Geral Anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:</p> <p>[...].</p> <p>II - definição do índice em lei específica;</p>	<p>Art. 2º [...].</p> <p>[...].</p> <p>II – o percentual a ser concedido, a cada ano, será definido em lei específica, considerando a capacidade orçamentária e financeira do Município.</p>

Conforme se depreende, as alterações pretendidas, em síntese, versam sobre a exclusão da indicação do índice oficial que será aplicado

¹ Obtida no endereço <https://leismunicipais.com.br>, a qual se pressupõe vigente e atualizada.

para a concessão da revisão geral anual (previsto, atualmente, no art. 1º, § 1º), passando a prever que o percentual a ser concedido, a cada ano, será definido em lei específica, considerando a capacidade orçamentária e financeira do Município (art. 2º inciso II da redação do Projeto de Lei). Também a inclusão dos contratados temporários na concessão da revisão geral anual (parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei e dos empregados públicos (ao invés dos celetistas estabilizados, conforme consta na atual redação do art. 1º, § 1º da LM 2.831/2014).

Passando à análise do Projeto de Lei, quanto ao **conteúdo**, entendemos que está adequado em relação a previsão de que o percentual de revisão geral anual será definido em cada lei específica de concessão, possibilitando que anualmente sejam consideradas as possibilidades orçamentárias do Município.

Quanto a inclusão dos servidores celetistas, ao invés da celetistas estabilizados, e dos contratados temporários, necessário analisar as alterações sob o aspecto das vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que vedava a prática de diversos atos **a partir de 28/05/2020**, muitos relacionados ao aumento de despesas com pessoal.

Relativo aos empregados públicos – ao invés de somente os celetistas estabilizados – em nossa avaliação, não encontra vedação na Norma federal, já que estes estão elencados dentro do conceito amplo de servidor, sendo a garantia da revisão geral anual estendida também a eles diante do que estabelecem o art. 37, X da CF/88 e o art. 33, § 1º da CE/RS, conforme alhures citados.

Já os contratados temporários, em que pese a concessão da revisão geral anual, pela própria ideia da norma – recomposição das perdas inflacionárias dos últimos doze meses –, seja plenamente viável, necessário considerar que diante da natureza precária do vínculo, as vantagens a estes estendidas – sendo possível, para esse efeito, considerar, também, a revisão em questão – são somente as previstas em lei municipal. Nesse sentido, fazemos referência ao Tema nº 551 do STF:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Assim, muito embora também se possa enquadrar os contratados temporários no conceito amplo de servidores, considerando que a estes somente podem ser concedidos os direitos previstos em lei municipal e que, até o presente momento, a Lei Municipal nº 2.831/2014 não contemplava a revisão geral anual aos contratados, a alteração pretendida, em nossa avaliação, possui significativo risco ao Gestor, considerando a possibilidade de que seja interpretada como atentatória às vedações trazidas pela LC 173/2020, em especial as contidas no art. 8º, incisos I e VI², razão pela qual não recomendamos que o Projeto de Lei, quanto a esta alteração, seja encaminhada esse ano.

3. Em relação à **forma**, em linhas gerais, está devidamente de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

² Lei Complementar nº 173/2020: “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[...].

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”.

4. Quanto à **iniciativa**, está adequado, já que proposto pelo Poder Executivo, sendo do Prefeito a competência para propor a revisão geral anual de todos os servidores do Município, inclusive os agentes políticos, aí incluídas, também, as regras gerais que tratam da sua concessão³.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Silvia Pereira Gräf
OAB/RS nº 62.624

Documento assinado eletronicamente
Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS Nº 35.734

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 174512040535911215



³ Quanto ao tema, encaminhamos o Boletim Técnico nº 22/2017, elaborado por esta Assessoria.